



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI Nº

023/2025



Fls: Nº 01

Proc. Nº 1057/2025

Dispõe sobre: "Assegura o direito à presença do acompanhante terapêutico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas instituições de ensino."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, [?],

DECRETA:

Art. 1º O acompanhante terapêutico poderá ingressar e permanecer nas instituições de ensino, para acompanhar o aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outras deficiências cognitivas, na condição de acompanhante especializado, conforme preconiza a lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e lei estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019.

Art. 2º O acompanhante terapêutico poderá atuar dentro das dependências da instituição de ensino, prestando assistência individualizada ao aluno, desde que:

I - seja apresentado laudo médico indicando a necessidade do acompanhamento terapêutico individualizado;

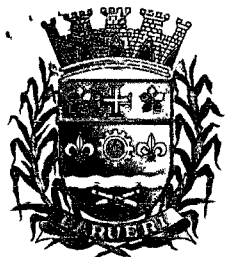
II - seja apresentado um plano de trabalho e intervenção, contendo:

- a) objetivos terapêuticos;
- b) metodologia aplicada;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

12-MAR-2025 13:15 001234 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	02
Proc. N°	1057/2025

c) carga horária de atendimento;

d) cronogramas de metas a serem alcançadas.

Art. 3º Para assegurar o acompanhamento terapêutico, as instituições de ensino deverão:

I - assegurar o acesso e a permanência do acompanhante terapêutico junto ao aluno durante as atividades escolares, respeitando a necessidade individual de cada estudante;

II – disponibilizar ambiente adequado para a realização de eventuais atendimentos terapêuticos dentro do espaço escolar, caso necessário;

III - garantir que o acompanhante terapêutico tenha acesso ao planejamento pedagógico, respeitando as diretrizes da instituição e sem interferir diretamente no processo de ensino-aprendizagem.

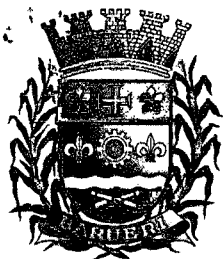
Parágrafo Único: O acompanhante terapêutico não poderá interferir na didática do professor ou na rotina escolar dos demais alunos, devendo atuar exclusivamente para auxiliar o estudante com TEA ou outra deficiência em seu desenvolvimento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art.5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei para garantir sua plena aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Barueri

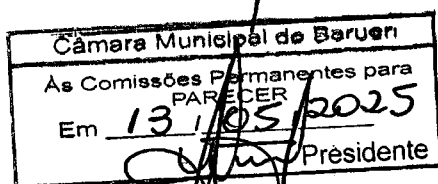
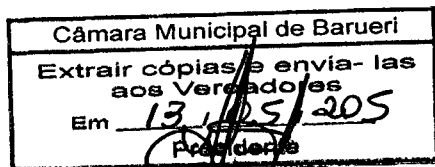
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 03
Proc. Nº 1057/2025

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 28 de março de 2025.



Edmilson Gusmão de Oliveira

Vereador

Justificativa

Aprovado em única discussão
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 20/05/2025

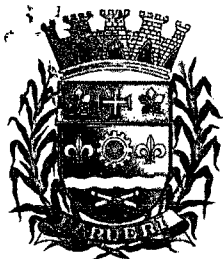
Presidente

O presente projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito fundamental à educação inclusiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências cognitivas no município de Barueri-SP.

A proposta busca assegurar que esses alunos possam contar com o suporte de um acompanhante terapêutico dentro das instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, sempre que houver recomendação médica e comprovação da necessidade.

A educação inclusiva é um princípio constitucional, assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 205, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Além disso, a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de adaptações para garantir o aprendizado e o desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 04
Proc. N° 1057/2025

No caso específico das pessoas com TEA e deficiência cognitivas, a presença de um acompanhante terapêutico se mostra essencial para possibilitar:

- Apoio individualizado, garantindo a participação do aluno em todas as atividades escolares;
- Auxílio na comunicação e interação social, reduzindo barreiras no ambiente escolar;
- Apoio na regulação emocional e comportamental, minimizando crises e facilitando o aprendizado;
- Integração com professores e colegas, promovendo a inclusão real dentro da sala de aula.

Ademais o projeto estabelece multas e sanções para o descumprimento da norma, de forma a assegurar sua aplicação efetiva. O objetivo não é punir as instituições de ensino, mas sim garantir que as crianças e adolescentes com TEA ou outras deficiências possam ter um ambiente educacional acessível, conforme prevê a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que beneficiará diretamente as famílias de Barueri, promovendo a inclusão, a equidade e o direito à educação para todos.

